



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE.

1

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.15.01 – CP

JOÃO MARCOS DO NASCIMENTO GALVÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 22.808, com endereço profissional à Avenida Antares, nº 594, Ap. 02, Recanto dos Vinhais, cidade de São Luís/MA, CEP: 65.070-070 (**Doc. 01**), com fundamento no § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL de Concorrência Pública supracitado, apresentado pela Prefeitura Municipal de **PALMÁCIA/CE**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.711.666/0001-65, localizada à Praça 7 de Setembro, nº 653, Centro, Palmácia/CE, CEP: 62.780-000.

1. PRELIMINAR – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está dentro do prazo estipulado, conforme art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco)***

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, nº 594, Bairro Recanto do Vinhais
CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449
e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com

dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.” (GRIFO NOSSO)

2

Assim, estando a abertura dos envelopes marcada para ocorrer na data de **07 de abril de 2022**, a presente impugnação está dentro do prazo estipulado pelo artigo 41, da Lei nº 8.666, encontrando-se a presente Impugnação TEMPESTIVA!

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Palmácia/CE, através da Comissão de Licitação, tornou pública a realização da Licitação **COCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.15.01 – CP (Doc. 02)**, prevista para o dia 07 de abril de 2022, tendo como objeto “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA VISANDO RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, TENDO POR BASE TÍTULO JUDICIAL OBTIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 005061627.1999.4.03.6100 DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL*”, conforme o Anexo I do Projeto Básico/Termo de Referência da referida licitação.

Onde o Impugnante obteve o edital em questão com o intuito de preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração, no entanto, **deparou-se com flagrantes ilegalidades e inconsistências do procedimento licitatório que impossibilitam a realização da licitação, pois malferem o art. 23 da Lei 8.666/93**, conforme será demonstrado.

3. DO DIREITO

3.1. DA LICITAÇÃO DE OBJETO JÁ EXECUTADO

O Município de PALMÁCIA/CE ajuizou o Cumprimento de Sentença nº 0065118-78.2016.4.01.3400 (**Doc. 03**), em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, executando o título judicial da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100,



cobrando da União Federal o valor de **R\$ 12.630.659,12** (doze milhões, seiscentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e doze centavos).

3

A referida ação foi patrocinada pelo Escritório MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, através do seu Sócio Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, com procuração assinada em 28 de outubro de 2016 (**Doc. 04**), pelo então Prefeito, Sr. JOSÉ MARIA BEZERRA SIPRIANO.

A Advocacia Geral da União apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, indicando que fora apurado para a citada execução o montante de **R\$ 9.340.753,45** (nove milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento anexo (**Doc. 05**), valor exato previsto no **Item 6.1 do Anexo I**, neste caso como suposto valor “**estimado**”.

Destaca-se que houve **expedição de Requisição de Pagamento (REQUISICÃO 47-2021 - MUNICIPIO DE PALMACIA - Precatório)** de “parcela incontroversa” em 27 de junho de 2021, exatamente o mesmo valor constante no anexo anterior e da presente licitação (**Doc. 06**).

Após a expedição da mencionada **Requisição de Pagamento**, o advogado habilitado nos autos apresentou petição requerendo que:

“(…) na condição de terceiro interessado, requerer, reconhecendo-se todo o seu trabalho técnico desempenhado, de forma diligente, sejam resguardados os honorários assentados no contrato firmado com o ente municipal, na ocasião do recebimento dos recursos perseguidos, bem como a verba sucumbencial eventualmente fixada quando do julgamento definitivo do feito.” (Doc. 07)

Necessário frisar que o **Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados** firmou contrato de prestação de serviço com o Município de Palmácia/CE, prevendo o pagamento de 20% (vinte por cento) do montante recuperado (**Doc. 08**), hoje objeto do presente Edital de Licitação.



Diante dos fatos acima mencionados, percebe-se que a citada ação corresponde ao mesmo objeto de que trata a presente licitação, qual seja, recuperação de créditos do extinto FUNDEF que deixaram de ser repassados ao município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, em período integral ou parcial, conforme se enquadre o município de como credor.

De tal modo é preciso questionar: **o Município terá que arcar com as custas dos serviços já prestados no bojo do processo Cumprimento de Sentença nº 0065118-78.2016.4.01.3400, e ainda contrair obrigação de novos dispêndios com a contratação de um outro escritório para tratar da mesma demanda?**

Cumpra ainda citar a existência de outra ação judicial, Processo nº 0058808-66.2010.4.01.3400, também em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, esta já em fase de execução (**Doc. 09**), patrocinada por outros patronos (Sylvio Cadermatori Neto, Marcio Ziulkoski, Paulo Renato Nunes Sasaki e Francisco José Rodrigues Bezerra de Menezes).

Diante da existência de duas ações – ajuizada pelo Dr. Bruno Romero e a ação ajuizada por Sylvio Cadermatori Neto -, não estaria o Município incorrendo em dupla ou tripla contratação?!

3.2. DO OBJETO

Percebe-se, que o objeto trata, tão somente da recuperação de crédito do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o que torna impossível, pela definição desse objeto, que a empresa eventualmente contratada venha efetivamente atingir o pleito de ressarcimento de valores.

Sem o conhecimento pleno de qual período e valores estimados serão cobrados/pagos a título de honorários contratuais, observe-se que, cada escritório (prestador de



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO

serviço) poderá recuperar valores e períodos distintos, gerando uma receita variável e – portanto – indefinida pelo Órgão licitante.

5

Importante ressaltar que diante da falta de detalhamento e especificação dos serviços é impossível que haja êxito no pleito pretendido, qual seja: **a efetiva recuperação dos créditos**.

A partir dessa descrição de objeto há a definição errônea de que qualquer escritório de advocacia estará apto a prestar os serviços, não sendo garantido de nenhuma forma que tais participantes tenham de fato obtido êxito na contratação.

Macula-se, ainda, a própria concorrência, pois a não especificação pode afastar prestadores de serviços capacitados que não identifique, no genérico edital, **oportunidade de trabalho afim com sua especialidade**.

A definição da forma exata de um objeto a ser licitado, traz resultados e benefícios à Administração Pública, **excluindo aquisições duvidosas ou indesejáveis**. Assim sendo, seu correto dimensionamento é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.

É dessa forma, porque sem que a definição seja feita de forma correta torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para Tolosa Filho (2010) “*a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara*”, e continua:

“O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.”

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, nº 594, Bairro Recanto do Vinhais
CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449
e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão ou a divergência existente entre o objeto e o que de fato deve ser licitado, como ocorre no presente caso, **poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade**, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão culminar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública **fique postergado no tempo**, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por Justen Filho (2009, p. 133), quando afirma:

“Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna”.

Não está distante Silva (1998, p. 42) quando destaca:

“Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.”

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, **trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público**.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Assim sendo, faz-se necessário no presente caso o correto dimensionamento do objeto, com o que de fato se pretende contratar.

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, nº 594, Bairro Recanto do Vinhais
CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449
e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com

3.3. DO VALOR ESTIMADO

7 Segundo previsão expressa no Item 6.1 do Anexo I, estima-se, ao Município, um crédito na ordem de **R\$ 9.340.753,45 (nove milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**.

Segue apresentando no Item 6.2 do Anexo I, estimado o valor global a ser pago a contratada pelo serviço a quantia de **R\$ 1.401.113,02 (um milhão, quatrocentos e um mil, cento e treze reais e dois centavos)**.

Destaca-se que o Item 6.3 do Anexo I, estima o valor total final a ser recebido pelo município (deduzidos os custos de contratação) a importância de **R\$ 7.939.640,43 (sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e três centavos)**.

O Município de PALMÁCIA/CE ajuizou o Cumprimento de Sentença nº 0065118-78.2016.4.01.3400 (**Vide doc. 03**), cobrando da União Federal o valor de **R\$ 12.630.659,12** (doze milhões, seiscentos e trinta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), e a União apresentou como correto para a execução o mesmo valor “estimado” da presente licitação.

Porém, não foram apresentados, ou mesmo citados, quaisquer estudos ou levantamentos, no Edital, justificativa para empreender a contratação de empresa para a prestação de serviços de um trabalho já executado, ou mesmo por qual razão não fora apontado o valor referente a “parcela controversa”.

3.4. DA PROPOSTA: TÉCNICA X PREÇO (ANTIECONOMICIDADE)

Segue que o Item 6, traz a previsão de que as PROPOSTAS TÉCNICAS serão avaliadas de acordo com os critérios e pontuações definidos pelo “Pontuação Técnico – PT”, sendo a pontuação máxima quantificada em 3.200 (três mil duzentos).



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO

Destaca-se que o Edital não deixa claro que a forma de escolha final será a da empresa melhor qualificada, segunda a apuração dos índices apresentados.

8

Daí questiona-se: É mais vantajoso para o Município contratar um escritório que obteve maior pontuação devido a Pontuação Técnica – mas **cobrando o valor fixo de R\$ 0,08** (oito) centavos, ou, mesmo tendo obtido uma pontuação um pouco inferior, o que obteve uma pontuação inferior, **cobrando um valor fixo de R\$ 0,05** (cinco) centavos?

A imposição de quantificar a qualificação técnica é subjetiva, pois, a quantidade de atestados e certidões **não comprovam a qualidade do serviço**, apenas que ele tem experiência. Deste modo o critério quantitativo **está sendo utilizado equivocadamente como diferencial**, desprezando o critério qualitativo!

Podemos citar, por exemplo, casos de escritórios de advocacia que tem dezenas de ações, mas executam os serviços com imperícia, como a Comissão irá saber/diferenciar se o escritório que tem 600 (seiscentas) ações executa o serviço melhor que o escritório que tem 300 (trezentas)?

Mesmo um licitante apresentando “atestado de capacidade técnica” que “**comprove**” o êxito na demanda, a Comissão não terá condições técnicas de identificar se na ação indicada houve prejuízo econômico.

O critério subjetivo da Qualificação Técnica não atinge a finalidade da licitação pública, ou seja, a proposta mais vantajosa para administração. **Repita-se, a quantidade não está diretamente ligada à qualidade!**

Com isso, **a forma de como está mensurada no edital poderá ser revista para buscar uma proposta mais vantajosa para o município**, em ter um licitante que tenha condições de participar e oferecer uma proposta mais econômica!

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, nº 594, Bairro Recanto do Vinhais
CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449
e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO

3.5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E DO PAGAMENTO

O Edital no Item 3 do Projeto Básico/Termo de Referência dispõe sobre a fonte de recursos que arcarão com as despesas da contratação, porém não há previsão para quando os serviços serão concluídos, por depender de conclusão do trâmite processual. Vejamos:

“DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA / ELEMENTO DE DESPESA/SUB-ELEMENTO DE DESPESA:
05.01.12.122.0012.2.016/3.3.90.39.00/3.3.90.39.05.”

Outro detalhe é que no mesmo Edital, no Item 7 do Projeto Básico/Termo de Referência, consta que:

“**O Pagamento será por êxito**, não superior a R\$ 0,15 (quinze centavos) por cada um real recuperado, fixado no valor estimado de R\$ 9.340.753,45 (nove milhões trezentos e quarenta mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) **auferido com a prestação do serviço, na proporção de execução dos Serviços**, :em até 30 (trinta) dias após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto do recebimento dos serviços e ,o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas, através de crédito na conta bancária da contratada.” (GRIFO NOSSO)

Ora, o pagamento ocorrerá por **DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA** ou **DEDUÇÃO DO CRÉDITO BUSCADO?**

3.6. INDÍCIOS DE FRAUDE PELO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

A exigência de procedimento licitatório busca contornar riscos, privilegiando a estrita observância dos princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Os órgãos de controle da Administração Pública apontam cinco espécies de direcionamento:

(a) *Fraudes devido ao dimensionamento da licitação, compreendendo o parcelamento indevido do objeto com o intuito de restringir o universo de licitantes;*

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, nº 594, Bairro Recanto do Vinhais
CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449
e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO

10

(b) Fraudes na especificação do objeto, em razão da indefinição, especificação de marca, padronização inadequada ou especificação restritiva;

(c) Fraudes na elaboração do projeto do básico, seja descaracterizando-o, pela vinculação do autor do projeto com as empresas participantes da licitação ou direcionando para determinada empresa;

(d) Direcionamento em função de exigências na habilitação quanto a qualificação técnica e econômico-financeira, previsão de itens irrelevantes e sem importância significativa em relação ao objeto em licitação; e

(e) Direcionamento em função dos critérios fixados para a pontuação técnica.

Imperioso destacar a existência de identidade de certames, pois o presente Edital guarda estrita similaridade com os mesmos utilizados por outros municípios – Bacurituba/MA, Esperantinópolis/MA, Pio XII/MA, Brejo Santo/CE, Jurú/PB e Perdões/MG (Doc. 10), ao que se observa tenha ocorrido apenas uma espécie de “atualização”.

Vale ressaltar que as licitações dos municípios supracitados foram **ANULADAS ou SUSPENSAS (Doc. 11)**.

É necessário ter muita cautela, pois o **excesso de exigências técnicas** desses editais preocupa, porque pode limitar o número de participantes da licitação e, o mais grave, **podendo haver direcionamento**, o que se tem por obrigação proceder apuração.

Editais **idênticos**, em quase sua totalidade, com o mesmo vencedor, colocará em dúvida a relação entre agentes públicos e privados nos processos de municipalização dos serviços para recuperação do FUNDEF, algo que já vem sendo fiscalizado e tratado com preocupação pelos órgãos de controle (TCE's, TCU, MP's, MPF, CGU e PF)!

4. DO PEDIDO

Nestes termos, requer a **IMPUGNAÇÃO** do edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.15.01 – CP**, devendo a Prefeitura Municipal de Palmácia/CE:

- (i) cancelar/anular o presente certame, em razão de todas as inconsistências e sinais de irregularidades; ou

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, nº 594, Bairro Recanto do Vinhais
CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449
e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com



JOÃO MARCOS GALVÃO
ADVOGADO

- (ii) (ii) retificar os itens explicitados acima, dado o fato de conflitarem com os dispositivos legais pertinentes.

11

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 22 de março de 2022.

**JOAO MARCOS DO
NASCIMENTO GALVAO**

JOÃO MARCCS DO NASCIMENTO GALVÃO
OAB/MA 22.808

Assinado de forma digital por JOAO MARCOS DO
NASCIMENTO GALVAO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=18732686000170, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOAO MARCOS DO
NASCIMENTO GALVAO

Dados: 2022.03.24 11:31:45 -03'00'

João Marcos do Nascimento Galvão - Advogado

Avenida Antares, nº 594, Bairro Recanto do Vinhais
CEP: 65.070-070, São Luís/MA. Fone: (98) 98473-4449
e-mail: jmarcosgalvao20@gmail.com